

Registro: 2021.0000179279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2295922-55.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente WESLEY FIDELIS DA SILVA e Impetrante OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA.

ACORDAM, em 16^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.

Sustentou oralmente o Dr. Otacílio Guimarães de Paula e usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Marco Antônio Marcondes Pereira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente sem voto), OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 9 de março de 2021.

MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto nº 1914

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n° 2295922-55.2020.8.26.0000

Paciente: Wesley Fidelis Da Silva

Impetrante: Otacilio Guimarães de Paula

Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da

Capital

Habeas Corpus. Furto Qualificado. Manutenção da prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória. Alegação de parcialidade do *juízo a quo*. Motivação inidônea e ausência dos requisitos da preventiva. Liminar indeferida.

- 1. As alegações de imparcialidade da autoridade judiciária, relacionadas com a avaliação probatória e dosimetria da pena, demandam aprofundamento do exame probatório que se mostra incompatível nos limites estreitos de cognição do *habeas corpus*. Questões que serão apreciadas quando do julgamento do recurso de apelação já interposto.
- 2. Permanência dos requisitos da prisão preventiva. Fumus comissi delicti que emana da condenação recorrível. Não configuração de violação do princípio da proporcionalidade.
- 3. Periculum libertatis. Paciente reincidente. Nova prática delituosa que sustenta a afirmação aduzida na sentença de envolvimento em práticas ilícitas. Precedentes. Medidas cautelares alternativas que se revelam insuficientes e inadequadas ao caso.
- 4. Ausência de provas de que o paciente seja o único responsável pelos filhos menores, critério subjetivo fixado no HC nº 165.704 do STF. Precedentes.
- 5. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado **Otacilio Guimarães de Paula**, em favor de **WESLEY FIDELIS DA SILVA**, contra ato do



MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Capital, consistente na decisão que manteve a custódia cautelar do paciente.

Sustenta o impetrante que o MM. Juízo *a quo* violou o princípio da imparcialidade quando do julgamento ação penal nos autos do processo nº 1516425-28.2020.8.26.0228. Alega que o i. Magistrado foi parcial ao analisar o conjunto probatório pois desconsiderou os elementos probatórios colhidos em favor do paciente, outorgando credibilidade apenas à versão apresentada pelos policiais militares em juízo, que se mostrou diversa daquela ofertada em sede preliminar. Afirma que o i. Magistrado contrariou as conclusões dos laudos periciais, reconhecendo a qualificadora referente ao rompimento de obstáculo no caso em apreço. Por outro lado, entende que a autoridade judiciária apontada como coatora também teria agido de maneira ilegal ao deixar de conceder a prisão domiciliar ao paciente, o qual preenche os requisitos previstos no *Habeas Corpus* coletivo nº 165704, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Postula, assim, pela concessão da ordem para anulação do processo por violação ao princípio da imparcialidade ou que seja o réu colocado em prisão domiciliar, reconhecendo o direito de recorrer em liberdade. (fls. 01/12).

Indeferida a liminar (fls. 103/107), a autoridade apontada como coatora ofertou informações que lhe foram solicitadas (fls. 110/111). A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Fábio Antônio Pineschi, opinou pelo não conhecimento de parte da impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (fls. 116/123).

Eis, em síntese, o relatório.

Anote-se que nos autos do *Habeas Corpus* nº 2190238-44.2020.8.26.0000, impetrado em favor do paciente, cujo objeto era a alegação de constrangimento ilegal decorrente da decretação de sua prisão preventiva, a 16ª Câmara de Direito Criminal denegou a ordem, mantendo a custódia cautelar. Cuidando-se de causa de pedir diversa, não se vislumbra violação da coisa



julgada, razão pela qual enfrenta-se o mérito da presente ação.

Pelo que se infere dos autos, o paciente foi preso em flagrante, no último dia 05 de agosto, em razão da suposta prática de furto. De acordo com os elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, policiais militares, em patrulhamento, avistaram um indivíduo saindo do veículo e correndo em direção oposta a viatura. O comportamento chamou a atenção e justificou a abordagem. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder do paciente. Indagado sobre o motivo da fuga, o paciente confessou a tentativa de furto do veículo. A vítima foi acionada e constatou os danos em seu automóvel.

A autoridade policial, para quem o paciente foi apresentado, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. Com a comunicação do flagrante, a autoridade judiciária afirmou a sua legalidade e, na mesma ocasião, converteu a prisão em preventiva do paciente.

Com a finalização do inquérito, o Ministério Público ofertou denúncia contra o paciente, imputando-lhe a prática, em tese, do crime tipificado pelo artigo 155, §4°, inciso I, combinado com os artigos 14, inciso II e 61, inciso II, alínea "j", todos do Código Penal. A denúncia foi recebida no último dia 18 de agosto (fls.110 dos autos originários). Por sentença prolatada no último dia 11 de novembro, o paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no art. 155, §4°, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. Por ora, aguarda-se o julgamento do recurso interposto pelo paciente.

A ordem é denegada.

Como é sabido, o rito célere do *habeas corpus* não comporta análise aprofundada de questões de prova e que ainda se encontram sob exame do juízo da causa, especialmente quando envolvem argumentos que tocam a desclassificação delitiva. Nesse sentido, converge a jurisprudência:



HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
- 2. As instâncias ordinárias atribuíram a autoria do delito ao ora paciente com fundamento no conjunto de provas devidamente produzido durante a instrução criminal. Para se afastar essa conclusão, é necessária a incursão aprofundada em questões fáticas, o que é incabível em sede de habeas corpus. 3. Ressalta-se ainda que a ausência de ratificação, em juízo, do reconhecimento fotográfico e pessoal realizado pela vítima durante o inquérito policial não conduz, por si só, à nulidade da condenação, tendo em vista a existência de outras provas, sobretudo a testemunhal.
- 4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 435.268/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL E RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DINHEIRO COM A VÍTIMA NO MOMENTO DA PRÁTICA DO FATO. CRIME IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
- 2. As instâncias ordinárias afastaram a desistência voluntária, bem como atribuíram a autoria do delito ao ora paciente com fundamento no conjunto de provas devidamente produzido durante a instrução criminal. Para se afastar essa conclusão, é necessária a incursão aprofundada em questões fáticas, o que é incabível em sede de habeas corpus.

(STJ -HC 470.796/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.



HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. A CORTE DE ORIGEM RECONHECEU QUE A DECISÃO NÃO FOI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA NO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. OMISSÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. REDUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido concluiu que condenação do ora paciente não foi contrária à prova dos autos. Assim, para rever tal entendimento seria necessário o exame aprofundado dos elementos probatórios, o que se mostra inviável no âmbito da via eleita.

(STJ - AgRg no HC 513.113/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 17/09/2019)

No caso posto a julgamento, a alegação de violação do atributo da imparcialidade da autoridade judiciária, quando da avaliação das provas produzidas e dosimetria da pena, exige aprofundamento do material probatório o que é incompatível com os limites cognitivos que cercam a ação constitucional de tutela da liberdade. Aliás, por força do recurso interposto, e do efeito devolutivo que o acompanha, todo o quadro estruturado ao longo do processo de conhecimento será reexaminado pelo órgão superior de jurisdição.

Relativamente à custódia cautelar, quando do exame da legalidade da prisão em flagrante, a autoridade judiciária assim se manifestou:

(...)

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do(s) crime(s) de FURTO QUALIFICADO (artigo 155, §4, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas. Segundo consta no Boletim de Ocorrência: (...)

Assentado o *fumus comissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*. Primeiramente pontuo que não se trata aqui de fato de pouca importância (gravidade), mas de tentativa de subtração de bem de alto valor (automóvel), o que pode causar enorme prejuízo à vítima, especialmente as mais humildes, que muitas vezes sequer seguro possuem. Outrossim, a empreitada criminosa exige engenhosidade (conhecimento técnico), de modo que não é qualquer pessoa que é capaz de cometer tal delito. Além disso, se o agente ficasse com o bem para si em estado original, a autoria delitiva seria facilmente descoberta. Em geral, o agente já



está embrenhado na criminalidade e repassa o bem a terceiro ou, ao menos, adultera os sinais identificadores. Ou seja: temos fato grave na hipótese. Ademais, os fatos ostentam gravidade acentuada, pois se trata supostamente de furto praticado mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; e ainda com a agravante pertinente à prática do delito em ocasião de calamidade pública, além de se tratar de furto de veículo, o que demonstra maior ousadia. Ademais, a vítima consignou que, em tese, os prejuízos causados em seu veículo totalizam R\$3.000,00 (três mil reais), pois disse que o veículo foi danificado, ou seja, ficou sem o módulo geral de ignição, fechadura da porta quebrada, buraco da ignição danificado, bem como foi retirada a borracha do vidro elétrico. NÃO há indicação de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Não bastasse isso, há REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA na espécie, circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, §2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares". Acrescente-se que o autuado possui outra condenação em primeira instância por crime de furto (fls.37). Como se vê, mostra-se necessária a segregação cautelar pela conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, garantia da ordem pública, uma vez que o autuado revela, aparentemente, que está fazendo do crime o seu meio de vida, considerando que é reincidente específico e se dedica a atividade criminosa desde 2007, conforme se vê em sua folha de antecedentes criminais (fls.24/33), o que demonstra risco de reiteração criminosa. Ressalto também que a eventual arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art.312,CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HCnº0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje.11/12/2013). "A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar,



desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HCnº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j.14/02/2000). Assim, em que pese o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, o caso é de segregação cautelar, tendo em vista as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente.

(...)

Quando da prolação da sentença condenatória, a autoridade judiciária reconheceu a permanência dos requisitos da custódia cautelar e, dessa forma, não reconheceu o direito do paciente apelar em liberdade.

Diversamente do alegado pelo impetrante, a autoridade judiciária não se valeu de argumentos abstratos e, tampouco, limitou-se a reproduzir as fórmulas de tipificação penal. Ao contrário, indicou aspectos concretos e que, no seu entender, estruturavam um cenário de risco de comprometimento das finalidades do processo, em especial a ordem pública.

O fumus comissi delicti resta demonstrado. A visibilidade da prática delituosa, emergente do flagrante delito conferiu o quadro de justa causa para a imposição da prisão. A afirmação da procedência da pretensão acusatória reforçou aquele quadro. A imposição de regime inicial fechado, a princípio, alinha a prisão processual ao princípio da proporcionalidade.

Com relação ao *periculum libertatis*, conforme documentos juntados aos autos¹, verifico que o paciente é reincidente por força de condenações anteriores transitadas em julgado, nos autos do processo nº 0075226-12.2010.8.26.0050 (furto), da 30ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo e cuja execução iniciou-se em 21 de novembro de 2018; 0039750-70.2010.8.26.0224 (furto), da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo e cuja pena foi extinta pelo cumprimento em 17 de fevereiro de 2016; 0034785-81.2013.8.26.0050 (furto), da 26ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, com trânsito em julgado em 23 de outubro de 2019 e cuja pena aguarda cumprimento. Dessa forma, o paciente encontrava-se em regime aberto quando dos fatos aqui tratados.

A reincidência específica aponta para o risco concreto de reiteração a saber, Certidão de antecedentes – fls 82/97 dos autos originais.



delituosa, suficiente a indicar a indispensabilidade da medida extrema. Nesse sentido, já se decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO OUALIFICADO, PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA PREVENTIVA. **FUNDAMENTAÇÃO** \mathbf{EM} PACIENTE REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A **ORDEM** PÚBLICA. **MEDIDAS** CAUTELARES. INADEQUAÇÃO AUSÊNCIA **AO** CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, sobremaneira porque a segregação cautelar foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau, e mantida pelo Tribunal estadual que, na oportunidade, destacou que a restrição cautelar à liberdade teve como esteio a periculosidade do acusado, evidenciada pela reincidência em crimes dolosos.

- 5. A periculosidade do paciente foi evidenciada, uma vez que seria ele o autor do furto qualificado que teria sido praticado quando estava em cumprimento de pena por outro crime, deixando evidente, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública, diante do concreto risco de reiteração delitiva.
- 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
- 7. Recurso ordinário não provido.

(STJ, RHC 120.141/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).

Por fim, com relação à concessão de prisão domiciliar, a despeito dos documentos juntados (fls. 49/56), não há elementos claros que apontem ser o paciente imprescindível aos cuidados de seus filhos. Nesse sentido, a ausência de uma clara situação de excepcionalidade inviabiliza a flexibilização da regra prevista no artigo 117 inciso III da Lei de Execuções Penais². É o que já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES

²Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;



E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO **FUNDAMENTAÇÃO** DOMICILIAR. **IDÔNEA** PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA REITERAÇÃO DECISÃO AGRAVADA. DAS AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no HC 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas. gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda relacionadas naquele feito. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, sendo certa a inaplicabilidade do referido entendimento aos casos de cumprimento de pena definitiva. 2. In casu, i) a paciente cumpre pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06; e ii) o Superior Tribunal de Justica destacou, conforme concluiu o Tribunal de origem, que "não foi constatada situação excepcional que permita flexibilizar a regra disposta no art. 117 da Lei de Execuções Penais - notadamente porque não foi demonstrada situação de desamparo da criança". 3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 4. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/05/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016. 5. A reiteração dos argumentos trazidos pela parte agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; e RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 6. Agravo regimental desprovido. (STF, HC 179914 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020).

Dessa forma, a fundamentação exposta pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e necessidade que são próprios das cautelares pessoais e em especial da prisão preventiva,



consubstanciados, no caso em apreço, pela necessidade de resguardo da ordem pública. Não há, dessa forma, constrangimento ilegal evidente a ponto de subsidiar o deferimento da medida liminar propugnada. Consoante demonstrado, o encarceramento provisório foi prolatado com supedâneo em dados concretos que indicam a indispensabilidade da medida cautelar.

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **denego a ordem do presente** *habeas corpus*.

MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI Relator